PARECER LEGISLATIVO Nº_____/2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 45/2023, dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal da Juventude – FUMJUV, e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

O Presente parecer legislativo tem como objetivo fazer uma análise acerca da legalidade do **Projeto de Lei nº 45/2023,** que ao que tudo indica é mais um projeto que tem muita importância para os munícipes de Santana.

Esse projeto tem publico alvo, porém foco no futuro, buscando criar oportunidades para as gerações que tão logo, estarão tomando frente às decisões dentro do município de Santana.

A matéria tem como objetivo criar um **Fundo Municipal da Juventude, que terá sua sigla de FUMJUV.**

A estrutura do projeto é simples e de fácil entendimento, assim como na leitura podemos observar o objetivo principal, que é implantar melhores oportunidades para a juventude Santanense.

Acerca do recurso que será destinado, o projeto também de forma didática e esclarecedora, informa que os recursos já são os previstos em lei, bem como, as doações e juros que já estão dentro da grade orçamentária do Município de Santana.

O projeto de lei veio devidamente acompanhado da mensagem do chefe do Poder Executivo, que informa com a devida preocupação que com aprovação do presente projeto de lei, não serão criados novos gastos e cargos, assim sendo utilizado dos os recursos humanos e financeiros que já compõe a estrutura governamental deste município.

É o relatório, para leitura dos pares.

II - VOTO DO RELATOR

Acerca do projeto de lei ora em análise, cabe a este Relator primeiramente esclarecer o que determina o ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de

capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal de 1988 aos Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. compete aos municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> [...]

Sabemos que a legislação infraconstitucional jamais poderá violar a Constituição Federal do Brasil, assim naturalmente as leis orgânicas dos municípios reproduzem os artigos 30 da Constituição Federal de 1988, sendo, as competências são as mesmas.

Além disso, é competência do chefe do Poder Executivo também cuidar dos recursos públicos municipais, assim vejamos o que determina o artigo 48, inciso XV, *in verbis.*

> **Art. 48** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
> **XV** – promover a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação das receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos aprovados pela Câmara Municipal.

Diante do exposto, é evidente que o projeto de lei do executivo municipal preenche os requisitos de iniciativa. Porém, para melhor esclarecer aos nobres pares, é necessário fazer uma análise mais profunda da legislação brasileira.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 45/2023 é promover uma política de incentivos à garantia do direito ao trabalho para os jovens, o que vem ao encontro da proteção constitucional desenhada para esse grupo, assim vejamos o que determina o Art. 227 da Carta Magna:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao **jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Ainda analisando a matéria principal do projeto, vejamos o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 4º:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Diante do exposto, por todos os fundamentos acima elencados, conclui-se quanto a mateira analisada, que não existe qualquer violação do conteúdo material da Constituição da República Federativa do Brasil, das leis federais que regulamentam a matéria, bem como da Lei Orgânica deste Município, assim a competência da referida propositura não encontra óbice para sua aprovação.

Ademais, é importante ressaltar a importância do projeto ora analisado que tem como objetivo dar mais atenção para a juventude do nosso Município, assim finalizo este parecer parafraseando **Papa João Paulo II que disse: Vocês são o futuro do mundo, vocês são a esperança da Igreja, vocês são a minha esperança.**

Por todo o exposto, **O PARECER DESTA RELATORIA PUGNA PELA APROVAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL.**

III - VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

IV - VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

V- DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do **Projeto de Lei nº 45/2023,** que dispõe sobre a LDO – 2024, na **INTEGRALIDADE**.

Santana-AP, 10 de agosto de 2023.